



Comprovante de Tramitação do protocolo 10019/2026

05/08/2026 14:15:00

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 043/2026

Recorrente: SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ – CNPJ nº 42.188.919/0001-09

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ contra decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada em razão da ausência dos seguintes documentos de habilitação:

- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Requerimento de Empresário (JUCESP);
- Licença da Vigilância Sanitária;
- Declarações sem assinatura da representante legal.



A recorrente sustenta que possuía todas as condições de habilitação na data da sessão pública, tendo ocorrido apenas falha na juntada da documentação ao sistema eletrônico, bem como ausência de assinatura em determinadas declarações.

Requer o saneamento das falhas, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos itens 23.5 e 23.11 do edital.

II. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 – Da habilitação



De acordo com o Edital, item 12 – “DA HABILITAÇÃO” *A licitante vencedora deverá encaminhar, os documentos de Habilitação em formato digital via sistema, no prazo máximo de 2 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro em sistema eletrônico, sob pena de INABILITAÇÃO.*

Pois bem.

O edital estabelecia expressamente a obrigação de encaminhar os documentos de habilitação no prazo de 2 horas, sob pena de inabilitação, e que a licitante não apresentou os documentos, nesse caso, a habilitação da empresa, em princípio, violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos a fundamentação:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- segurança jurídica;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao edital.

O edital constitui a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, se o item 12 do edital determinou expressamente que:

“A licitante vencedora deverá encaminhar os documentos de habilitação em formato digital via sistema, no prazo máximo de 2 (duas) horas após a solicitação do Pregoeiro, sob pena de inabilitação”,

e ficou comprovado que a empresa não encaminhou os documentos no prazo, a Administração não possui discricionariedade para afastar essa exigência em favor de um único licitante.

2. O formalismo moderado possui limites

O recurso invoca corretamente os itens do edital que tratam do saneamento de falhas formais. Contudo, esses dispositivos não autorizam a apresentação tardia de documentos obrigatórios



que não foram enviados no prazo, quando o edital estabeleceu expressamente a consequência da inabilitação.

A jurisprudência dos tribunais de contas distingue duas hipóteses:

- **Erro formal sanável:** documento apresentado com defeito, ausência de assinatura, erro material, documento ilegível ou necessidade de esclarecimento.
- **Ausência de apresentação do documento no prazo:** em regra, trata-se de descumprimento de requisito editalício, que não pode ser suprido posteriormente, sob pena de violação da isonomia e da vinculação ao edital.

Se a Administração admitisse que apenas essa licitante apresentasse posteriormente documentos que deveriam ter sido encaminhados dentro do prazo de 2 horas, concederia uma oportunidade não prevista no edital e potencialmente negada aos demais participantes.

3. A proposta mais vantajosa não afasta a legalidade

Embora a empresa tenha apresentado o menor preço, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa deve ser compatibilizado com os demais princípios da licitação.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa entre as empresas regularmente habilitadas, e não flexibilizar requisitos de habilitação em razão do menor preço.

O que diz a jurisprudência do TCESP

Embora o TCESP ainda esteja consolidando sua jurisprudência sob a Lei nº 14.133/2021, a orientação técnica do Tribunal é bastante clara e vai ao encontro da manutenção da inabilitação no seu caso.

O fundamento mais forte está nos **Comentários à Lei nº 14.133/2021**, publicados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O comentário ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 afirma expressamente:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos." E prossegue esclarecendo que a diligência



somente é admitida para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade expirou posteriormente. Ao final, conclui: "Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes."

Esse entendimento é extremamente relevante para o caso concreto.

4. Aplicando ao caso

No Pregão Eletrônico nº 043/2026:

- o edital determinou prazo de 2 horas para envio da documentação;
- previu expressamente a inabilitação pelo descumprimento;
- a empresa não apresentou os documentos de habilitação nesse prazo.

Logo, não se trata de:

- documento ilegível;
- documento com erro material;
- documento sem assinatura;
- necessidade de esclarecimento.

Trata-se de ausência de apresentação da documentação exigida, hipótese que, segundo a orientação do próprio TCESP, não pode ser suprida por diligência, pois isso configuraria apresentação de documentos novos após a fase de habilitação.

Além disso, os comentários do TCESP ao art. 64 deixam claro que o saneamento previsto no § 1º restringe-se a erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, como erros de digitação, qualificação do licitante ou identificação do CNPJ, e não à juntada extemporânea de documentos obrigatórios.

5. Vinculação ao edital



Outro argumento importante é que o art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital, reforçando que a Administração deve observar as regras editalícias.

Assim, admitir que uma licitante apresente posteriormente documentos que deveriam ter sido enviados dentro do prazo previsto no edital poderia caracterizar afronta aos princípios da:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia entre os licitantes;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica.

6. Conclusão

Restando comprovado que:

- houve solicitação dos documentos pelo Pregoeiro;
- o edital fixava prazo de 2 horas;
- o edital previa expressamente a inabilitação pelo não envio;
- e a empresa efetivamente não apresentou os documentos de habilitação nesse prazo,

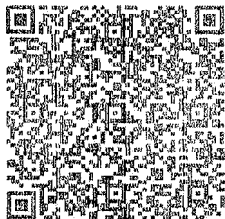
Embora a recorrente alegue possuir as condições de habilitação à época da sessão pública, verifica-se que os documentos exigidos no item 12 do edital não foram apresentados no prazo de 2 (duas) horas fixado pelo instrumento convocatório. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, não sendo admitida a apresentação posterior de documentos de habilitação não encaminhados na fase própria. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seus comentários ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais 'não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes'. Assim, o acolhimento do recurso implicaria mitigação indevida da vinculação ao edital e violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, a decisão de inabilitação encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, próprio edital e está alinhada à orientação técnica do próprio TCESP.



Assim, habilitar a licitante nessas circunstâncias tenderia a violar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, além de criar precedente de tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

É o parecer

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 5 de Agosto de 2026